



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

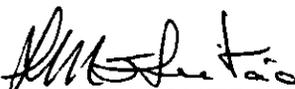
Processo nº. : 10725.000264/2001-31
Recurso nº. : 129.151
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JORGE BATISTA DE ASSIS
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 17 de setembro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.954

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE BATISTA DE ASSIS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000264/2001-31
Acórdão nº. : 104-18.954
Recurso nº. : 129.151
Recorrente : JORGE BATISTA DE ASSIS

RELATÓRIO

JORGE BATISTA DE ASSIS, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 408.334.887-91, residente e domiciliado na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, à Rua General Pinheiro Machado, n.º 97 - Bairro Parque São Caetano, jurisdicionado a DRF em Campos dos Goytacazes - RJ, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 17/20, prolatada pela DRJ em Fortaleza – CE, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 26/27.

Contra a contribuinte foi lavradas, em 12/02/01, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 04/07, com ciência em 19/02/01, através de AR, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 165,74 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, relativo ao exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000264/2001-31
Acórdão nº. : 104-18.954

Em sua peça impugnatória de fls. 01/03, instruída pelos documentos de fls. 08/10 apresentada, tempestivamente, em 20/03/01, o suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento, com base, em síntese, na argumentação de que a declaração do imposto de renda pessoa física foi entregue fora do prazo, devido as suas múltiplas e dificultosas atividades no DESIPE de Campos, assim, deixou a declaração a cargo de um amigo, que, descuidadosamente, procrastinou a entrega da mesma o que resultou no fatídico auto de infração. Ressalvando que a delonga não foi proposital de sua parte, e, inclusive, era sabedor que a declaração nos termos exatos do Regulamento do Imposto de Renda da Pessoa Física o levaria, sem dúvidas, à isenção.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, preliminarmente, argüi o contribuinte que entregou a Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2000, antes de qualquer procedimento fiscal, por isso, estaria protegido pelo instituto da denúncia espontânea. Tal assertiva não deve prosperar, tendo em vista ser devida à multa prevista na legislação para entrega fora do prazo da DIRPF, quer o contribuinte o faça espontaneamente, quer intimado pela fiscalização, uma vez que não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 e parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25/10/66 – CTN, em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei para todos os contribuintes;

- que preliminarmente há que se saber se o contribuinte estava obrigado a apresentar a DIRPF/2000 e se o fez no prazo estipulado na legislação tributária pertinente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000264/2001-31
Acórdão nº. : 104-18.954

- que se examinando a Declaração de Ajuste Anual, documento de fls. 12, e o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, documento de fls. 09, verificam-se rendimentos tributáveis em valor total de R\$ 13.718,00;

- que desta forma e de acordo com o inciso I do Artigo 1º da IN/SRF/ nº 157/99, o contribuinte incorreu nas condições de obrigatoriedade de apresentação da DIRPF/2000, ficando obrigado a apresentá-la;

- que ainda, de acordo com a Declaração de Ajuste Anual, documento de fls. 12, constata-se que o contribuinte apresentou a DIRPF, em 30/11/2000. Portanto, de acordo com o estatuído no artigo 3º da IN/SRF/nº 157/99, a declaração foi entregue fora do prazo, sujeitando-se, o contribuinte, às penalidades previstas;

- que quanto aos argumentos expendidos na impugnação, esclareça-se que o comando dos §§ 2º e 5º do artigo 964 do Decreto nº 3.000, de 26/03/99, é claro quanto à aplicação do valor mínimo da multa no caso da Declaração de Ajuste Anual apresentar imposto devido, não havendo dúvida quanto à sua aplicação no caso presente;

- que ademais, vale esclarecer que de acordo com o artigo 97, inciso VI, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), somente a Lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades;

- que assim, não havendo disposição legal para dispensa da penalidade na hipótese formulada na impugnação, deve ser mantida a Multa formalizada mediante o instrumento de autuação, às fls. 04/07.

A ementa que consubstancia a decisão da autoridade de 1º grau é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000264/2001-31
Acórdão nº. : 104-18.954

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

No caso de falta da entrega da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, aplicar-se-á a multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, até o limite de 20% ou o valor mínimo específico estabelecido pela legislação de regência, no caso de declaração que não resulte imposto devido.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 11/12/01, conforme Termo constante às folhas 23/25 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, fora do prazo hábil (21/01/02), o recurso voluntário de fls. 26/27, instruído pelo documento de fls. 28, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000264/2001-31
Acórdão nº. : 104-18.954

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 11/12/01, uma terça-feira, conforme se constata dos autos às fls. 25.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto n.º 70.235/72.

Considerando que 11/12/01 foi uma terça-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 12/12/01, uma quarta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 10/01/02, uma quinta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 21/01/02 (fls. 26), uma segunda-feira, quarenta e um dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes,



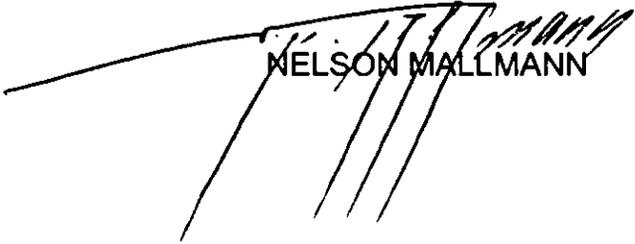
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000264/2001-31
Acórdão nº. : 104-18.954

automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a preempção. Daí sua intempestividade.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002



NELSON MALLMANN